



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEINTER 9 - PIRACICABA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIO DAS PEDRAS



RUA DR. MORAES BARROS, Nº 267, BAIRRO CENTRO - CEP-13.390-000 - TEL-19-3493-2411

RELATÓRIO

Inquérito Policial: 085/2017

Natureza(s): FURTO
RECEPTAÇÃO

Indiciado(s): LAERCIO FERREIRA
WESLINGTON DIEGO SANTOS DE BRITO

Vítima(s): MARLENE RODRIGUES DA SILVEIRA

Meritíssimo Juiz de Direito:

Instaurou-se o presente Inquérito Policial com objetivo de apurar a prática dos crimes acima nominados perpetrados pelo pintor LAERCIO FERREIRA, de 34 anos de idade, e pelo ajudante geral WESLINGTON DIEGO SANTOS DE BRITO, de 23 anos de idade, em detrimento ao patrimônio da senhora MARLENE RODRIGUES DA SILVEIRA, de 45 anos de idade, residente na Rua Rafael Taranto, nº 35, Bairro Nosso Teto, nesta cidade, no dia 15 de março de 2017, em período noturno, conforme se vê da Portaria de fls. 2 e do respectivo Boletim de Ocorrência nº 363/2017, anexado às fls. 3/4.

Consta destes autos que o pintor LAERCIO FERREIRA subtraiu da moradia da irmã MARLENE RODRIGUES um aparelho televisor da marca Philips, de 39 polegadas e depois vendeu ao indivíduo WESLINGTON DIEGO, com endereço na Rua Lino Bianchim, 31, também no Bairro Nosso Teto, nesta localidade.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEINTER 9 - PIRACICABA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIO DAS PEDRAS



RUA DR. MORAES BARROS, N° 267, BAIRRO CENTRO - CEP-13.390-000 - TEL-19-3493-2411

Policiais Cíveis desta Delegacia encetaram diligências e lograram recuperar a *res furtiva*, fatos foram registrados no RDO n° 365/2017, anexado às fls. 5/7.

A vítima reconheceu o eletroeletrônico (fls. 9) e apresentou o comprovante de propriedade de fls. 11.

MARLENE RODRIGUES DA SILVEIRA discorre sobre o desenvolvimento e desenrolar do episódio às fls. 12. Diz que o irmão é dependente químico.

O ajudante geral WESLINGTON DIEGO SANTOS DE BRITO foi inquirido às fls. 13 e admite ter adquirido o televisor pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Auto de avaliação do produto às fls. 15.

O investigador de polícia ANTONIO VAQUEIRO JUNIOR prestou depoimento às fls. 16/17.

Os extratos computadorizados de fls. 19 e 20 assinalam que os envolvidos LAERCIO FERREIRA e WESLINGTON DIEGO SANTOS DE BRITO não registram antecedentes criminais.

O pintor LAERCIO FERREIRA confessa a prática da subtração (fls. 23) e acrescenta que vendeu o objeto para pagamento de uma dívida.

Ante o conjunto probatório reunido foram expedidas intimações objetivando formalizar o interrogatório e indiciamento da sobredita dupla (fls. 25 e 26).



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEINTER 9 - PIRACICABA
DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIO DAS PEDRAS



RUA DR. MORAES BARROS, Nº 267, BAIRRO CENTRO - CEP-13.390-000 - TEL-19-3493-2411

Destarte, encerro os trabalhos de Policia Judiciária e submeto este relatório à apreciação de Vossa Excelência e do Digno representante do Ministério Público.

Rio das Pedras, 15 de agosto de 2017.


VAGNER ROGÉRIO ROMANO
Delegado de Policia

REMESSA	
Nesta data, faço remessa destes autos ao	
<i>Dist</i>	do que para constar lavro
este termo.	
Rio das Pedras, <i>15/09/17</i>	
Escrivão de Polícia	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO DAS PEDRAS

Inquérito policial nº 0000433-33.2017.8.26.0511

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 15 de março de 2017, no período noturno, na Rua Rafael Taranto, nº 35, Distrito Industrial Edson Severino, nesta cidade de Rio das Pedras, **LAÉRCIO FERREIRA**, qualificado a fls. 23, subtraiu, para si, um aparelho de televisão da marca Philips, com tela de LED de 39 polegadas, avaliado em R\$ 925,00 (novecentos e vinte cinco reais), (auto de exibição e apreensão a fls. 08 e auto de avaliação a fls. 15), pertencente a *Marlene Rodrigues da Silveira*.

Segundo o apurado, a vítima reside na companhia de sua genitora, do seu filho, além de seus três irmãos, dentre eles **LAÉRCIO**, o qual é usuário de drogas e passou a pegar objetos da moradia para vender ou trocar por drogas.

No dia dos fatos **LAÉRCIO**, aproveitando-se da ausência da vítima, que estava trabalhando, subtraiu um aparelho de televisão da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

marca Philips, com tela de LED de 39 polegadas, do quarto da vítima, que pertencia a ela.

Posteriormente surgiu a notícia de que **LAÉRCIO** vendeu o bem para Weslington Diego Santos de Brito pela quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). A vítima procurou Weslington e pediu que devolvesse o televisor, mas ele se recusou dizendo que só iria devolver o objeto se ela lhe devolvesse o dinheiro que ele havia pago pelo bem.

Policiais civis diligenciaram na residência de Weslington, onde localizaram e apreenderam o televisor, o qual foi reconhecido pela vítima e recuperado.

A vítima afirmou que desejava representar contra seu irmão (fls. 12/12vº), nos termos do art. 182, II, do Código Penal.

Ante o exposto, denuncio **LAÉRCIO FERREIRA** como incurso no **art. 155, caput, do Código Penal** e, requeiro que, recebida e autuada esta, instaure-se o devido processo legal, nos moldes dos artigos 396 e seguintes do Estatuto Processual Penal, com redação dada pela lei nº 11.719/08, citando-se e intimando-se o denunciado para apresentação de resposta escrita e demais termos do processo, a fim de que, julgado, venha a ser condenado pela infração que cometeu, ouvindo-se, oportunamente, a vítima e as testemunhas a seguir arroladas.

ROL:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1 – Marlene Rodrigues da Silveira (vítima), fls. 12;
- 2 – Antônio Vaqueiro Júnior (Policial civil), fls. 16.

Rio das Pedras, 05 de setembro de 2017.

FÁBIO APARECIDO GASQUE

Promotor de Justiça

Ediane Paixão de Jesus Rodrigues

Estagiária do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inquérito Policial nº 0000433-33.2017.8.26.0511

MM. Juiz:

1. Requeiro folha de antecedentes em nome do denunciado e certidões do que eventualmente constar;
2. Após, requeiro nova vista para análise sobre o eventual cabimento de suspensão condicional do processo.
3. Quanto ao crime praticado por **WESLINGTON DIEGO SANTOS DE BRITO** (art. 180, § 3º, do CP), de menor potencial ofensivo, da competência do JECRIM, requeiro a extração de cópias, inclusive desta manifestação, e redistribuição do feito ao Juizado Especial Criminal e juntada de folhas de antecedentes do IIRGD em nome do autor, bem como as certidões do que delas eventualmente constar para análise do cabimento de proposta de transação penal.

Rio das Pedras, 05 de setembro de 2017.

FÁBIO APARECIDO GASQUE

Promotor de Justiça

Ediane Paixão de Jesus Rodrigues

Estagiária do Ministério Público